

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2011

Fomenta ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo poder público, e dá outras providências.

Autor^{es}: Deputados MAURÍCIO RANDS e
WELITON PRADO

Relator: Deputado JOSIAS GOMES

I – RELATÓRIO

Por meio do Projeto de Lei nº 18, de 2011, os Deputados Maurício Rands e Weliton Prado propõem o fomento a ações de reflorestamento em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo Poder Público, entre outras providências.

A proposição confere tal incumbência ao governo federal, no âmbito dos programas e políticas públicas já existentes, e prevê, de forma genérica, a concessão de incentivos, pagamentos ou compensação para reflorestamentos, a serem definidos em regulamento.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 18, de 2011, foi distribuído para análise conclusiva das Comissões, com manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito), e posterior apreciação pelas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 18, de 2011, busca, em assentamentos rurais, áreas degradadas ou desapropriadas pelo Poder Público, aproximar duas atividades vistas por muitos, de maneira equivocada, como antagônicas: a conservação e a exploração econômica de recursos naturais.

A forma preconizada para se alcançar esse objetivo é investir no reflorestamento. A atividade apresenta considerável potencial de contribuir para a recuperação do meio ambiente, reduzindo ou mesmo eliminando a erosão dos solos em áreas mais susceptíveis, sem perder de vista o aumento da renda do produtor rural.

Concordo com a preocupação social e econômica do projeto de lei sob análise, ao recomendar que o fomento e o incentivo ao reflorestamento deverão ter como parâmetro a efetivação de alternativa econômica às famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores. Entretanto, entendo que o mesmo raciocínio é válido a qualquer beneficiário da proposição. Ressalto, ainda, a apropriada previsão constante do PL no sentido de se admitirem incentivos na forma de pagamentos ou compensação, àqueles que comprovarem ações de reflorestamento.

Por fim, ofereço substitutivo ao PL nº 18, de 2011, com o objetivo de deixar claro que os esforços no sentido de promover o reflorestamento como alternativa econômica alcancem todos os beneficiários da proposição, e não somente famílias assentadas, trabalhadores rurais e pequenos produtores, como proposto.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do PL nº 18, de 2011, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 18, DE 2011**

Fomenta e incentiva o reflorestamento em assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fomenta e incentiva o reflorestamento em áreas objeto de assentamentos rurais, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas.

Art. 2º O Poder Público incentivará e fomentará, dentro dos programas e políticas ambientais ou agropecuárias existentes, o reflorestamento em áreas objeto de assentamento rural, em áreas desapropriadas pelo Poder Público e em áreas degradadas.

Art. 3º O incentivo e o fomento de que trata esta Lei:

I - deverão buscar alternativas econômicas aos agricultores, em especial às famílias beneficiárias de programas de assentamento rural e aos trabalhadores e pequenos produtores rurais;

II - poderão consubstanciar-se em pagamento ou compensação, definidos na regulamentação desta Lei, a ser realizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de sua vigência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOSIAS GOMES
Relator